



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053543-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANUEL MATIAS DA SILVA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47848
AGRAVO Nº: 2053543-10.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : MANUEL MATIAS DA SILVA
AGDA. : BRADESCO SAÚDE S/A
JUIZ DE ORIGEM: GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão tutela antecipada. Insurgência do autor. Não acolhimento. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Probabilidade do direito alegado na inicial não evidenciada de plano. Internação em clínica não credenciada que é situação excepcional. Documentos carreados aos autos que não demonstram a inexistência de vaga em clínica ou hospital da rede credenciada para atendimento da situação de urgência alegada. Necessidade de maiores elementos de cognição para análise, mesmo que sumária, da abusividade da negativa da ré, por meio do estabelecimento do contraditório na origem. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47848).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **ação declaratória cumulada com obrigação de fazer** (processo nº 1002032-78.2025.8.26.0003), ajuizada por **MANUEL MATIAS DA SILVA** em face de **BRADESCO SAÚDE S/A**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 24/25 de origem).

O agravante alega, em síntese, que: **(I)** a liminar deve ser deferida para que a agravada custeie imediatamente o seu tratamento e a sua respectiva internação até ulterior deliberação médica, como necessária e suficiente para manter o seu quadro clínico, na clínica onde se encontra internado atualmente, pois, se assim não for, haverá a alta administrativa do paciente, acarretando para si prejuízos imensuráveis.; **(II)** o paciente foi internado com urgência no dia 25/01/2025, mesma data que fora necessário ingressar com ação no Poder Judiciário para resguardar seu direito, tendo em vista que notificada para indicar um local de tratamento, a ora

agravada, se manteve inerte, sendo assim, necessária a internação do Agravante fora da rede credenciada; (III) até o momento, a agravada não entrou em contato para estabelecer as condições de internação, demonstrando que não houve qualquer retorno quanto à notificação extrajudicial enviada; (IV) não se mostra razoável que, entre o custo de um tratamento médico e a vida do paciente, valorize-se mais a questão material; (V) a urgência constou do relatório médico, o que já implica no dever de cobertura pelo plano de saúde; (VI) não há como se aguardar o contraditório e a dilação probatória, pois é a vida do agravante que está em risco.

Porque presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **concessão de antecipação da tutela recursal**. Ao final, busca a reforma da decisão agravada, para “*determinar à agravada que custeie imediatamente o tratamento do agravante e a sua internação até ulterior deliberação médica como necessária e suficiente para manter o seu quadro clínico, na clínica onde este se encontra internado atualmente JS PRIME CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO – A.C. ANDRADE LIMA LTDA., situada na Rua George Hiroki Ito, nº 125, Taipas de Pedra – São Roque/SP – CEP.: 18143-224, inscrita sob o CNPJ nº 31.584.631/0001-29, inscrita sob o CNPJ nº 18.006.978/0001-26, realizando o pagamento diretamente à referida clínica, abstendo-se de efetuar depósitos judiciais, sob pena de, não o fazendo, pagar ao agravante uma multa diária (“astreintes”) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de eventual descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público de eventual crime de desobediência.*”. (fls. 01/12).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **03/02/2025** (fls. 27 de origem). Recurso interposto no dia **21/02/2025**. O preparo não foi recolhido, em razão do pedido de gratuidade. Justiça gratuita deferida para o ato, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado nos autos de origem se encontrava pendente de apreciação (fls. 19).

Antecipação da tutela recursal indeferida (fls. 17/20). Dispensada a contraminuta, uma vez

que a parte contrária ainda não havia sido citada.

Prevenção pelo Agravo de Instrumento nº 2276950-66.2022.8.26.0000, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela provisória para compelir a operadora de saúde a custear integralmente a internação involuntária do autor em clínica particular, na qual se encontra internado desde setembro de 2022, em razão de dependência química. Insurgência. Não acolhimento. Elementos iniciais dos autos que não comprovam que a requerida não possui clínica credenciada para oferecer tratamento ao autor. Ausência, ademais, de cópia do contrato de plano de saúde, de modo a permitir a análise dos termos da contratação para internação psiquiátrica. Requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência que não foram demonstrados (art. 300, CPC). Necessidade de formação do contraditório em Primeiro Grau. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v.40774). (TJSP; Agravo de Instrumento 2276950-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

Narra a inicial que o autor padeceu de grave crise psicótica, decorrente do uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas, necessitando de internação em regime estritamente fechado e cuidados especializados em caráter emergencial. Afirma que a sua esposa entrou em contato com a ré, via telefone e envio de uma notificação extrajudicial, mas não obteve retorno de indicação de uma clínica credenciada para a internação, motivo pelo qual foi internado em uma clínica particular (“JS PRIME CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO – A.C. ANDRADE LIMA LTDA”).

A decisão agravada indeferiu o pedido liminar de custeio direto e integral pela ré de referido

tratamento em clínica não credenciada, pelo que se insurge o autor.

Contudo, a decisão não comporta reparo.

Conforme consignou o Juízo de origem, a internação em clínica não credenciada é situação excepcional que depende da demonstração inequívoca de inexistência de vaga em estabelecimentos conveniados, o que não foi demonstrado pela prova documental acostada aos autos.

Ainda que se considere verossímil a ausência de resposta à notificação extrajudicial de fls. 18/22 de origem, não é possível verificar que não exista vaga em clínica ou hospital da rede credenciada para atendimento da situação de urgência alegada, sendo que, normalmente, a rede credenciada se encontra disponível para consulta no próprio site da operadora. Não há, de outro lado, negativa formal da ré até o momento de prolação da decisão recorrida.

Não há, ademais, cópia do contrato de plano de saúde, de modo a permitir a análise dos termos da contratação para internação psiquiátrica, inclusive eventual coparticipação.

Observa-se, ainda, que o agravante busca liminarmente o custeio direto pela operadora da clínica não credenciada, não tendo requerido a sua transferência para clínica ou hospital credenciados.

Necessário o estabelecimento do contraditório na origem, a fim de se conhecer a ótica da ré acerca dos fatos alegados na inicial.

No mesmo sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CC. OBRIGAÇÃO. Tutela de urgência. Indeferimento do pedido para o custeio das despesas de internação psiquiátrica em estabelecimento não referendado pelo plano de saúde. Impossibilidade, a princípio. Utilização de rede não credenciada que se mostra excepcional, apenas com a comprovação de que inexistente cobertura dentre as clínicas

referendadas. Precedentes. AGRADO DESPROVIDO.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231566-46.2023.8.26.0000; Relator: **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; **destaque não original**)

“PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência do autor. Pretensão ao custeio de internação psiquiátrica em clínica particular. Não acolhimento. Autor com problemas de longa data, decorrentes do uso de drogas. Inexistência de justificativa suficiente para deixar de se recorrer aos prestadores credenciados do plano de saúde. Internações anteriores em prestadores credenciados que não conduz à conclusão da ineficácia dos tratamentos prestados pelo plano de saúde. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237025-29.2023.8.26.0000; Relator: **CARLOS ALBERTO DE SALLES**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; **destaque não original**)

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator